



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 05 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 686

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 36582.002459/2005-12
Recurso nº 151.059 Voluntário
Matéria PRODUTO RURAL
Acórdão nº 206-01.563
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente GLOBOAVES AGRO AVÍCOLA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/12/2003

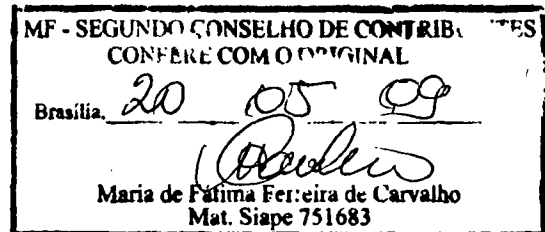
PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. REQUISITOS
FORMAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. TAXA SELIC.
INCIDÊNCIA.

I - Contendo, a NFLD, todos os requisitos exigidos pela
legislação previdenciária, expondo adequadamente os
fundamentos de fato e de direito, não há que se falar em qualquer
espécie de nulidade.

II - Os créditos tributários federais devem ser atualizados
segundo a taxa SELIC.

Recurso Voluntário Negado. *J*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Ausente ocasionalmente o conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a horizontal stroke.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

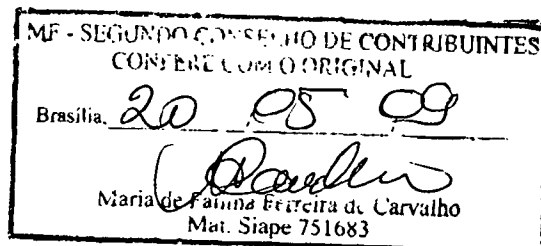
Presidente

A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized 'R' followed by several loops and a horizontal stroke.

ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **GLOBOAVES AGRO AVÍCOLA LTDA**, contra decisão-notificação de fls retro exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, no valor originário de R\$ 1.119.384,09 (um milhão cento e dezenove mil trezentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), tendo sido lavrada em virtude de recolhimento a menor das contribuições decorrentes da aquisição de produto rural de pessoa física.

Em preliminar sustenta o contribuinte que seria nula a NFLD, em decorrência de erros na notificação, haja vista que ao encaminhar-se a Previdência para fins de quitar o presente débito, fora emitida Guia com valor superior ao aqui lançado, que mesmo se atualizado pela SELIC, não seria igual ao da GPS emitida.

Aduz ainda em preliminar que ao adotar a conta contábil que cita, como base a ser tributada, a fiscalização acabou por ilegalmente inverter o ônus o ônus da prova, já que assumiu que tudo o quanto nela estava consignado seria aquisição de produto rural. Teria assim transferido ao contribuinte o ônus de se comprovar o contrário do alegado no REFISC, sem, no entanto, qualquer amparo legal.

Diz que faltou clareza ao presente levantamento, já que a base de cálculo aqui adotada, seria menor do que a considerada em outra NFLD contra ela lavrada, não tendo a autoridade fiscal feito qualquer menção para essa divergência.

Reclama da incidência de multas e juros, cita uma suposta conexão com outra NFLD, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

Foi apresentado ainda aditamento ao recurso, onde em suma alega que a NFLD ora sob análise seria oriunda de revisão de lançamento, sem amparo em qualquer das hipóteses do art. 149 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso interposto.

Inicialmente, sustenta o contribuinte em preliminar, que a presente NFLD seria nula, em síntese porque não reuniria os requisitos essenciais para sua validade, especialmente por em razão de suposto erro em guia de recolhimento, e da ausência de amparo legal para transferir a ele o ônus da prova em contrário, o que, no entanto, o faz sem razão alguma.

É certo que a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, como atividade administrativa vinculada, exige do Fisco a estreita observância à legislação de regência, de forma que todo o procedimento fiscal instaurado abarque os requisitos legais exigidos. Não é menos certo, que a inobservância a legislação que rege

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. TRIBS	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 20, 05, 09	CC02/C06
Maria de Fátima Figueira de Carvalho	Fls. 689
Mat. Siapc 751683	

lançamento fiscal, ou ainda de seus requisitos, implica invariavelmente em nulidade do procedimento administrativo, eis que na maioria das vezes sugere cerceamento do direito de defesa, impondo o seu reconhecimento pela própria Administração. Ocorre que não é o caso do lançamento em esquite, já que se reveste de todas as formalidades legais.

A ampla defesa não se mostra agredida no caso destes autos, na medida em que o procedimento fiscal traz em seu bojo todos os elementos necessários para a perfeita compreensão do débito, sua origem, e seus fundamentos legais. Os anexos que constam dos autos, nos mostram os percentuais adotados para efeito dos cálculos, e indicam o caminho e os critérios seguidos pela fiscalização, bastando para se confrontar e afastar as arguições recursais a sua mera análise perfunctória.

Em verdade, o lançamento encontra-se satisfatória e exaustivamente fundamentado, conforme se pode aferir do anexo denominado Fundamentos Legais do Débito, que traz toda a legislação que apóia e autoriza a postura da fiscalização do INSS, bem como o REFISC traz toda a narrativa dos fatos que levaram a autuação, não restando omissos em nenhum ponto.

Em relação à suposta divergência em guia de recolhimento emitida pela Previdência, não confiro razão a recorrente, na medida em que os débitos lançados são de fato atualizados constantemente, de forma que o valor constituído hoje jamais será o mesmo depois de decorrido alguns meses, fato que justifique a alegada divergência. Não vejo qualquer nulidade que possa atingir a higidez da NFLD em vergasta.

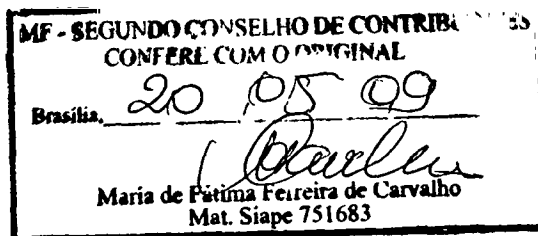
Quanto à suposta inversão do ônus da prova com ausência de fundamento legal, não me parece ser este o caso dos autos. Em verdade, a autoridade fiscal demonstra detalhadamente em seu relatório que os valores apurados a título de aquisição de produto rural, foram levantados a partir dos próprios dados Contábeis do Contribuinte, que diga-se, aparentemente foram manipulados a fim de se esconder a verdadeira natureza.

Sem embargos, a partir do momento em que a base de cálculo resta obtida diretamente da contabilidade do contribuinte, a atuação da fiscalização não se dá por indícios, mas sim por elementos concretos e diretos, que se incorretos ou não, foram elaborados pelo administrado, de forma que a inversão do ônus da prova que alega o recorrente, se relaciona apenas com ele próprio, já que são seus documentos que alimentaram o presente levantamento.

Portanto, por não vislumbrar qualquer nulidade em que tenha incorrido a NFLD em baila, rejeito as preliminares aventadas pelo Recorrente.

No mérito, diz o contribuinte que houve falta de clareza por parte da fiscalização, já que em 02 NFLD's teria adotado valores diferentes, nas mesmas competências, no que tange a aquisição de produtos rurais, o que também creio na ter a repercussão que pretende o contribuinte.

As divergências citadas, ao que nos parece, são nada mais do que resultado das manobras adotadas pelo Contribuinte no que tange aos lançamentos contábeis relativos as aquisições de produtor rural, ou seja, a diferença de valor é uma demonstração do resultado prático da confusão dos dados contábeis do notificado, que em nada repercute na validade da presente NFLD.



Em relação a multas e juros, é de se reconhecer que o parágrafo único do art. 100 do CTN, em nada socorre o contribuinte. Com efeito, se observamos as disposições do citado dispositivo codificado, veremos que a incidência de juros e multa resta afastada naquelas hipóteses onde o próprio Fisco tenha orientado o contribuinte na adoção de certo procedimento, ou seja, exige a manifestação anterior do sujeito passivo da relação tributária, o que decididamente não foi o caso da Recorrente.

Por fim, e em relação apenas a taxa SELIC, vale dizer que a Súmula nº 3 deste 2º Conselho de Contribuintes, cuja observância por parte deste Colegiado é regimentalmente obrigatória, prevê a sua incidência sobre os créditos tributários, sendo, portanto, inafastável a sua aplicação.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, afastar as preliminares de nulidade, e no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO